

**Ministério Público do Estado do Paraná**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 1893

**Regulamenta os procedimentos a serem observados para concessão e pagamento de serviço extraordinário prestado por servidores do Ministério Público do Estado do Paraná.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista as disposições contidas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 33, § 3º e 34, incisos VII e IX, da Constituição do Estado do Paraná, nos arts. 172, inciso II, 175 e 176, inciso II, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 e nos protocolos números 7561/03 e 3571/04-PGJ

**RESOLVE**

**Art. 1º.** A prestação de serviço extraordinário somente será permitida para atender a situações emergenciais que comprometam a continuidade do serviço, ou nos casos de sua inadiabilidade.

**§ 1º.** O responsável pelo setor interessado ou a chefia imediata deverá solicitar autorização para a prestação do serviço extraordinário, justificando a sua necessidade e indicando, desde logo, o(s) servidor(es) que deverá(ão) prestá-lo, bem como o respectivo horário, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

**§ 2º.** Excepcionalmente, em casos devidamente comprovados e justificados, o limite previsto no parágrafo anterior poderá ser excedido.

**§ 3º.** A justificativas previstas nos parágrafos anteriores deverão ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos com razoável antecedência ou, caso a urgência do serviço não a permita, no 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da sua prestação.

**Art. 2º.** A gratificação pela prestação de serviço extraordinário só será concedida ao servidor que tiver seu horário de trabalho controlado e prestá-lo fora de sua jornada habitual.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 1893

**§ 1º.** Aos servidores ocupantes do cargo de motorista não se aplica a regra do caput, devendo as horas extras por eles realizadas ser remuneradas mediante o arbitramento de gratificação, nos termos do art. 176, inciso I, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Paraná.

**§ 2º.** Nas hipóteses de serviços prestados fora do local normal de trabalho e sendo impossível o controle pela forma adotada pelo Departamento de Recursos Humanos, caberá à chefia imediata ou ao responsável pelo serviço atestar a sua realização e o respectivo número de horas.

**Art. 3º.** Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão que recebam gratificação por encargos especiais não será concedida a gratificação de que trata a presente Resolução (art. 2º do Decreto nº 3.105/97).

**Art. 4º.** O Departamento de Recursos Humanos apurará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as horas excedentes prestadas pelo servidor que atendam o disposto nesta Resolução, emitindo informação para

fins de ciência e confirmação pela chefia imediata a qual, estando de acordo, a subscreverá e devolverá ao DRH no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**§ 1º.** O Departamento de Recursos Humanos calculará o valor correspondente às horas extras trabalhadas levando em consideração o valor da hora normal percebida pelo servidor, que terá como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, à qual acrescerá de 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º.** O valor calculado para pagamento das horas extras ou serviço extraordinário prestado no mês pelo servidor não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento, acrescido dos adicionais por tempo de serviço.

**Art. 5º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de novembro de 2004.

Milton Riquelme de Macedo

Procurador-Geral de Justiça